

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 133/73

Aprovado por Deliberação

em 24 / 1 / 1973

PROCESSO: CEE n° 1657/72

INTERESSADO: PAULO MACHADO DE CAMPOS MORETTI

ASSUNTO: Convalidação de curso colegial (2º grau)

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1- HISTÓRICO

Paulo Machado de Campos Moretti, nascido em 7 de novembro de 1947, em Campinas (SP), em requerimento datado de 10 de novembro de 1972, expõe e solicita o seguinte:

1.1 - Em 1963 cursou a 1ª série do curso colegial do Colégio Diocesano "Santa Maria" de Campinas, tendo sido aprovado em:

- 1 - Português
- 2 - Biologia
- 3 - Inglês
- 4 - Matemática
- 5 - Física
- 6 - Química
- 7 - História Geral

1.2 - Em 1964 transferiu-se para o Colégio "Ateneu Paulista", na mesma cidade, tendo cursado e sido aprovado nas mesmas disciplinas anteriores com exceção de História Geral que não cursou.

1.3 - Em 1965, transferiu-se para o Colégio de Aplicação "Pio XII", de Campinas onde concluiu o curso colegial.

1.4 - Prestou vestibular e, aprovado, ingressou na Faculdade de Medicina de Curitiba, em 1967, onde cursou, no corrente ano, o 6º e último ano.

1.5 - Neste ano, enviou seus documentos à Delegacia do MEC em Curitiba, para fins de registro de diploma e foi informado de que havia irregularidade na sua vida escolar o exame da ficha modelo 19 demonstrou que o interessado, no 2º ciclo, havia estudado apenas 7 (sete) disciplinas e não 8 (oito), como exigiu o artigo 46, da Lei nº 4024/61.

1.6 - Em abril de 1972, Paulo Machado de Campos Moretti requereu autorização à 2ª DESN de Campinas para prestar "exame de suficiência" em Filosofia, objetivando completar seu currículo escolar.

1.6.1 - A 2ª DESN acolheu a petição, mas foi de parecer que se deveria ouvir, previamente, o Conselho Estadual de Educação.

1.6.2 - O requerimento foi encaminhado ao Departamento do Ensino Secundário e Normal, através da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal e, pelo Gabinete da Secretaria da Educação chegou a este Conselho.

1.7 - O interessado, em 10 de novembro de 1972, dirigiu-se diretamente a este Egrégio Conselho, solicitando convalidação do curso colegial científico, alegando, em favor de sua petição, que:

1.7.1 - O Colégio Ateneu Paulista - que deixou de funcionar - não o alertou sobre a irregularidade de sua vida escolar e não procurou corrigi-la, bem como, não o fez, o Inspetor Federal.

1.7.2 - O Colégio de Aplicação "Pio XII", onde cursou a 3ª série, também não se manifestou sobre o assunto, considerando os estudos anteriores como regulares.

1.7.3 - A Faculdade Católica de Medicina de Curitiba aceitou, sem nenhuma observação, sua matrícula.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - O artigo 46 da Lei nº 4.024/61 dispõe que: "Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas serão ensinadas oito disciplinas, das quais uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento, sendo no mínimo cinco e no máximo sete em cada série".

2.2 - O interessado, na 1ª série feita no Colégio Diocesano "Santa Maria", cursou sete disciplinas e na 2ª série, realizada no Colégio "Ateneu Paulista", cursou apenas seis.

2.3 - Analisando-se o currículo adotado, verifica-se que o requerente não cursou desenho, matéria optativa nos termos do Ato nº 20, de 26 de fevereiro de 1962, da Secretaria da Educação.

2.4 - Houve falta administrativa, cuja culpa não cabe ao aluno. O Parecer nº 49/70, do eminente Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi, exarado em caso similar, cita a opinião da Assessoria Jurídica do Departamento de Educação, ratificada pelo nobre Conselheiro Jayr de Andrade, e expressa nos seguintes termos:

"A, falha, no caso, foi da escola e só desta. O aluno em hipótese alguma, poderia influir na administração da escola para impedir que esta cumprisse ou não cumprisse norma, são decorridos 4 anos. O aluno é universitário avançado no curso.

Proponho que se encaminhe o processo ao CEE com a solicitação de que permita medida que convalide o curso do 2º ciclo deste estudante."

2.5 - No caso em apreço são decorridos 6 (seis) anos e aceitamos a conclusão do eminente Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi (Parecer nº 49/70) que não há finalidade pedagógica em, determinar que o interessado preste exame de mais uma disciplina para completar a que deixou de cursar sem nenhum dolo de sua parte.

3 - CONCLUSÃO: À vista do exposto, somos de parecer que este Egrégio Conselho deverá:

3.1 - Convalidar o curso colegial que Paulo Machado de Campos Moretti concluiu no Colégio de Aplicação "Pio XII", de Campinas.

3.2 - Dar ciência desta medida à Coordenadoria do Ensino Básico e Normal e à Faculdade Católica de Medicina de Curitiba

São Paulo, 30 de novembro de 1972

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Oliver Gomes da Cunha e João Baptista Salles da Silva.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1972

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente